



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.461

Recurso n.º - 91.781 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida - SRRF. 2ª RF. e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM.

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com reflexo na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa, dela decorrente. As irregularidades que, por sua natureza, não ensejam distribuição de lucros, não estão alcançadas pelo citado dispositivo.

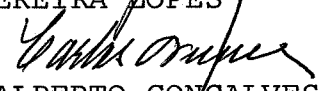
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto de Cz\$3.553,45, multa e acréscimos legais correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

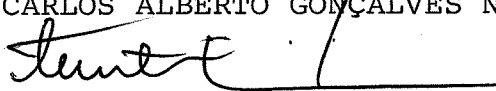
Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283-003.746/85-16

RECURSO Nº: 91.781

ACÓRDÃO Nº: 101-77.461

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualifi cada nos autos, foi autuada, em 16.09.85, para cobrança de imposto de renda na fonte, ano de 1983, com base no art. 8º do Dec.lei nº 2065/83, em face das irregularidades apuradas no Proc. nº..... 10283-003.745/85-45.

Irresignada, impugnou a exigência, em 07.10.85 (fls. 6/7) alegando, preliminarmente que, em se tratando de processo de correncial deve o presente seguir a sorte do processo matriz cujo lançamento fora igualmente impugnado por ela. No mérito, a autua ção improcede porque das infrações arroladas não ocorreu distri buição de valores para a aplicação do mencionado dispositivo legal, entendimento adotado pela própria Administração Fiscal no PN CST nº 20/84.

Às fls. 13, foi lavrado, em 31.03.86, auto complemen tar, diante do agravamento da exigência do processo matriz, reite rando a autuada as razões de sua impugnação, aduzindo que o aumen to do estoque não enseja omissão de receitas.

Considerando o princípio da decorrência e que no pro cesso principal a decisão de primeira instância reduziu o lançamen to inicial, o Delegado da Receita Federal em Manaus, AM, deferiu parcialmente a impugnação para reduzir o imposto a Cz\$ 4.711,38, '

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10283-003.746/85-16

Acórdão nº 101-77.461

considerando como receita omitida estabelecida no processo matriz a quantia de Cz\$ 18.845.535.

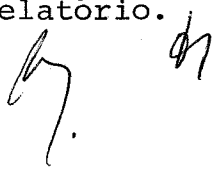
O Chefe da Divisão de Tributação da SRRF-2ª Região Fiscal deu provimento parcial ao recurso para acrescer à exigência mantida a importância de Cz\$ 3.553,45, a título de imposto, porque apenas a matéria objeto do agravamento foi reduzida para Cr\$. 18.845.535, correspondente a 5% de Cr\$ 376.910.714 (Cr\$ 295.753.304+ Cr\$ 81.157.410), consoante o decidido no processo principal.

Os demais itens da autuação, esclarece, mantidos pela decisão 084 da DRF-Manaus, prolatada no processo nº 10283-003.745/85-45, do qual este é reflexo, não foram considerados na decisão recorrida' (Cr\$ 309.967.089-Cr\$ 295.753.304).

Na fase recursal (fls.59), a empresa reitera todos os argumentos já expendidos no processo e que não teriam sido examinados.

No recurso interposto pela empresa relativo ao processo matriz, ela obteve provimento parcial para exclusão da parcela de Cr\$ 4.046.856, da base de cálculo do exercício de 1984, globalizada por se referir ao ano-base de 1982 (Acórdão nº 101-77.).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial e limitando-se a defesa a reiterar os argumentos expendidos no processo matriz, a decisão que nele for proferida, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, apli-ca-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos, que se presumem distribuídos aos sôcios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

No entanto, como já bem esclareceu o PN CST número 20/84, citado pela defesa, o dispositivo só tem aplicação às irregu-laridades que possam de fato ensejar distribuição de lucros aos sôcios, acionistas ou titular da empresa individual.

Das matérias tributadas no processo principal (fo-lhas 21/43) apenas a omissão de receitas evidenciada pela diferença apurada no estoque de mercadoria constitui suporte fáctico para o lançamento de fonte. As demais irregularidades objeto da autuação 'fiscal não acarretam reflexo.

E exatamente a tributação da pessoa jurídica na fonte sobre o desvio de receita mantida no processo principal é que está sendo mantida na decisão do Sr. Delegado da Receita Fede-ral em Manaus - AM.

Desta forma, a exigência adicionada pela SRRF - 2ª

7. 4

Região, improcede, devendo o imposto de renda na fonte ser de Cz\$ 4.711,38, pois o provimento parcial ao recurso no processo principal limitou-se a matéria tributária que não gera reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir o imposto de Cz\$ 3.553,45, acrescentado pela decisão de fls. 54, da SRRF - 2ª RF.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

17.